

PROJETO DE LEI Nº 5955, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar o fornecimento de informações criminais pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).



SF/19881.10298-30

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019

Insira-se, na redação dada ao art. 1o. do PL 5955/2019, que acrescenta o art. 37-A da Lei 13.675, de 2018, dois novos incisos - VI e VII -, promovendo-se, em consequência, a renumeração dos incisos ulteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A:

.....

VI - progressões e regressões dos regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade;

VII - monitoramento eletrônico de presos;

VIII - reincidência;

IX - quantidade de presos e egressos do sistema penitenciário nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da emenda é colaborar com o objetivo do projeto apresentado pelo nobre Senador Alessandro Vieira. Nesse sentido, entendemos que dois dados são relevantes para colaborar com a implementação e a avaliação de políticas de segurança pública. Um primeiro se refere à ocorrência de regressões/progressões de regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. Tal dado é fundamental para se aprimorar o monitoramento do papel desempenhado tanto pelas Varas de Execução de Penas espalhadas pelo país como pelo sistema prisional pátrio.

Um segundo inciso aqui apresentado busca a centralização das informações sobre o monitoramento eletrônico de presos (seja por tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas) no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp). Através dos dados do monitoramento, será possível uma identificação mais clara acerca dos benefícios de seu uso do monitoramento eletrônico para o Estado como medida alternativa e de menor custo, bem como para viabilizar eventual política de desencarceramento e incentivo à ressocialização de condenados.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda para apreciação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP